



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

DECISÃO RECURSO

PROCESSO ADMNISITRATIVO 00.007/2025

PREGÃO ELETRONICO SRP 007/2025

OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de empresa(s) para fornecimento de peças para veículos leves e pesados, para atender as necessidades do Município de Fortaleza dos Nogueiras e suas Unidades Administrativas, conforme termo de referências.

RECORRENTE: MIX AUTO PECAS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 50.091.368/0001-80 e inscrição estadual nº 12.798.546- 8, estabelecida no(a) ENDEREÇO: RUA JOÃO LISBOA, LETRA C, Nº 1570, BAIRRO: ENTRONCAMENTO, CIDADE DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, CEP: 65.903-103.

RECORRIDA: AUTO CENTER TREVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.323.093/0001-49, com sede na AV. JOSÉ SARNEY, 785 – ANEXO A, CENTRO, FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, CEP: 65.805-000.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do item 11.2 do edital , cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do processo licitatório.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 14/02/2025, em sessão de licitação. De modo que o prazo para interpor recurso decorreu em 07/02/202, às

Avenida José Sarney, nº 359, Centro, CEP: 65.805-000
Fortaleza dos Nogueiras/MA





PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

12:53, conforme ata do processo licitatório, prazo este que diz respeito à inabilitação da empresa recorrente, o que fora devidamente corrigido, tendo em vista que a Agente de Contratações percebeu, a tempo, que o licitante deveria ser reabilitado. Analisando as peças do processo, observa-se que há ainda um segundo prazo para a interposição de recursos, aberto em 11/02/2025, sobre a reabilitação da empresa recorrente.

Assim, seguindo à risca a legalidade do processo licitatório, o recurso não deveria ser apreciado em virtude da não apresentação de manifestação em tempo hábil, mas a Administração, buscando analisar a integralidade do recurso intempestivo e prestar os devidos esclarecimentos, obedecendo aos demais princípios que regem as contratações públicas, decidiu por analisá-lo.

II- DAS ALEGAÇÕES

Alega a empresa recorrente, que a empresa **AUTO CENTER TREVO LTDA**, teria sido favorecida pela Administração que havia desrespeitado os princípios da impessoalidade e da economicidade, solicitando ao final a reconsideração da proposta vencedora da empresa recorrida, anulação da decisão que a julgou vencedora e, alternativamente, a revogação da licitação e a instauração de um novo processo.

Pois bem, como já fora esclarecido no item I desta análise, a presente decisão não é destinada à admissibilidade de empresa recorrida, mas apenas aos méritos do seu recurso.

Sobre a suposta ofensa ao princípio da impessoalidade, as peças do presente processo deixam claros que não houve desrespeito a este princípio, pois houve uma análise minuciosa sobre as propostas de todos os licitantes que



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

participaram deste processo, tendo sido julgados devidamente as propostas e composição de custos das empresas, de acordo com os itens da licitação. Além do mais, cumpre ressaltar que as duas empresas (recorrente e recorrido) foram objeto de diligências para as devidas comprovações, tendo ambas sido declaradas vencedoras ou desclassificadas de determinados itens, como constam nos autos do processo. A recorrente apenas argumentou, sem apresentar provas concretas de suas alegações, o que mostra a não comprovação de ofensa ao princípio da impessoalidade.

Quanto a suposta ofensa ao princípio da economicidade, e analisando as razões e contrarrazões de recurso, verifica-se que as alegações do recorrente são no sentido de que o recorrido apresentou preços superiores ao valor médio praticados no mercado.

Ora, a empresa recorrente alega que os descontos da recorrida estão desconformidade com o mercado, pois esta apresentou descontos médio de 30%, e o licitante irredimido ofertou desconto no patamar de 31,15% no item 10 do processo.

Além desta incoerência, o recorrente sugere, de modo alternativo, caso não seja reconsiderado o julgamento da proposta vencedora da empresa recorrida, eventual revogação e instauração de novo processo licitatório.

Deste modo, em caso de acatar tal solicitação, a administração seria seriamente prejudicada, pois há uma clara urgência na continuação da prestação dos serviços públicos, inclusive os que dizem respeito a manutenção da qualidade dos veículos que fazem parte da frota municipal.

Portanto, devida a falta de comprovação de forma plausível das supostas ofensas aos princípios que regem o processo licitatório por parte da empresa recorrente, e observando ainda o caráter de necessidade da



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVÇÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Administração em zelar pelo fiel de tais princípios, dentre eles, o da continuidade da prestação dos serviços públicos, este recurso não pode ser provido.

Nada mais digno de registrar, essas foram as alegações da empresa, ora recorrente.

III- DO DIREITO

1- DA ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA APRESENTOU VALORES A CIMA DO VALOR ORÇADO

Alega a empresa recorrente que, a proposta vencedora está superior ao valor médio de mercado para a execução dos mesmos serviços.

Tal afirmativa não condiz com a veracidade, bem como, está equivocada, visto que o processo teve um deságio superior a 30% do valor global, e todos itens tiveram descontos entre 30% e 45%.

Assim, a afirmativa da empresa não é verídica visto que o processo teve um deságio significativamente bom, para fornecimento de peças para os veículos.

Deste modo, é evidente e clara nos autos do processo, bem como no sistema de compras e na ata da sessão pública, que os valores arrematados tiveram deságio a cima de 30% para todos os itens, não sendo verdadeira a afirmativa de que os valores estão a cima do valor orçado pela administração.

2- DA ALEGAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

A empresa alega, que sua desclassificação, foi equivocada referente a sua qualificação economico financeira.



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Destacamos aqui, a brilhante atuação da empresa no processo, que erroneamente inabilitou a empresa, mas, que em momento posterior reabilitou-a, agindo corretamente, e realizando as devidas fundamentações necessárias, para o feito.

Assim, a pregoeira ao perceber que havia desclassificado a empresa, reabilitou e a declarou vencedora para os itens 01, 10 e 20, não havendo assim, motivos para questionamentos.

Dito isto, destacamos que no presente processo, houve 03 (três) empresas participantes, sendo elas as 03 (três) consagrando-se vencedora do presente processo.

Tal fato, resta comprovado a boa regularidade do processo, e a brilhante atuação da pregoeira, ao garantir economicidade no presente processo, mas garantindo ainda, segurança jurídica nas contratações.

Nesta senda a atuação cumpriu os princípios basilares da administração pública, nos termos do artigo 5º da lei 14.133/2021.

art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de
Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Partindo desse pressuposto, não há nada a ser questionado visto o processo cumprir os requisitos de impessoalidade, legalidade e principalmente economicidade e da segurança jurídica.

3- DAS DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DOS VALORES OFERTADOS.

A empresa recorrente alega, que a pregoeira de maneira injustificada sem acatamento as boas práticas administrativas, solicitou diligências as empresas para comprovação de custos, mesmo que já constasse no material apresentado.

Destacamos aqui a necessidade de realização de diligência a fim de garantir a boa execução dos serviços e fornecimentos, visto a necessidade de aferir a certeza da entrega dos itens objeto do processo.

Noutra senda, é notório que a pregoeira agiu corretamente ao requerer em determinados itens, para todas as empresas a comprovação dos custos, e em caso de não comprovação das empresas, a pregoeira agiu de acordo com a lei de licitações, o edital, e o entendimento dos órgãos de controle, para sua desclassificação.

É necessário e oportuno informar, que a empresa AUTO CENTER TREVO E MIX AUTO PEÇAS, não apresentaram composição de custos nos itens solicitados, sendo desclassificadas na primeira solicitação de diligência, e a empresa SAMPEÇAS LTDA, apresentou composição, porém, não conseguindo comprovar a exequibilidade.



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Assim, logo após, as empresas em determinados itens conseguiram comprovar e sagraram-se vencedoras do processo.

Portanto, a alegação da empresa de que tais solicitações não tem justificativa, não prospera, visto que o artigo 59 da lei 14.133/2021, e o item 1.64 do edital, permitem que a pregoeira realize diligencias para comprovação de custos do processo.

Assim, a formalização da comprovação dos custos no presente processo, se dá comprovando a existência de valores executados para o lote.

O item 1.64 do edital trás o seguinte:

Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Ora, nobres, resta claro que a empresa que não conseguiu comprovar a sua exequibilidade, fica demonstrado que não será capaz de executar os serviços objeto desta licitação.

Tal ação se dá visando afastar possíveis tentativas de fraude e protelação do certame, em conformidade ao Acórdão nº 287/2008 – Plenário do TCU.

*23. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, **caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço**, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.*



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Assim, o pregoeiro do presente processo, não descumpriu em hipótese alguma o edital, cumprindo fielmente a necessidade de abrir diligências para requerer e exequibilidade da proposta apresentada.

Senão vejamos o que diz a lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas

que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ora, vejamos ainda o que diz o §2º da referida lei, no artigo 59.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

No presente processo, o pregoeiro, agiu corretamente, ao requerer e oportunizar a empresa recorrente de demonstrar que os valores ofertados são exequíveis.

Tal ação, cumpre as determinações e entendimentos do TCU, que entende que a exequibilidade das propostas, não são absolutas, e sim, relativas,



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

devendo o agente público responsável pela licitação, oportunizar a empresa de apresentar composição, para aferir sua exequibilidade.

De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos § 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Assim, em caso da não apresentação da proposta para aferir a exequibilidade dos preços ofertados, a empresa poderá ser desclassificada nos termos do artigo 59 da lei 14.133/2021.

O Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024), trás consigo o mesmo entendimento, assegurando o direito a empresa, de apresentar em sua proposta a comprovação dos valores ofertados.

O Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à "contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas".

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecuibilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Assim, resta claro, que de acordo com a proposta, a Pregoeira do Presente processo, agiu corretamente, ao oportunizar a empresa recorrida,

Avenida José Sarney, nº 359, Centro, CEP: 65.805-000
Fortaleza dos Nogueiras/MA



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

de comprovar a exequibilidade da sua proposta e acertou ao desclassificar as empresas nos itens, pela falta de comprovação da exequibilidade, nos termos do artigo 59 da lei 14.133/2021., **devendo assim ser mantida a decisão da sessão.**

IV- DA DECISÃO

Após análise, e com base na fundamentação supracitada, decido, **conhecer o presente recurso**, para dirimir as alegações da empresa recorrente e, para no mérito, **REJEITAR, as alegações, conforme fatos e fundamentos** elencados nesta presente decisão.

Nada mais digo, retornem-se os autos ao setor de licitação e a pregoeira para providências.

Publique-se, intime.

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 18 de fevereiro de 2025.

RITA COELHO DA FONSECA DA SILVA

Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

Decreto nº 005/2025